DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6209/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5918/2018
PROTOCOLO	: 1906315
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2018
CONTRATADA	: MARIANA S. L. DE ABREU - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 112.868,58
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS e a empresa Mariana S. L de Abreu - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a diversas secretarias do munícipio, no valor inicial de R$ 112.868,58 (cento e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-16798/2018 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8409/2019 (peça 27), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do teor e do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	8/3/2018
Data limite para remessa	8/4/2018
Data de remessa	17/4/2018

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente de apenas 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 27/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs